

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 116/94 - Reautuado em 10-10-95

Ap. Proc. MEC nº 23123.002635/95-11

INTERESSADA: Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab"/Jahu

ASSUNTO: Autorização de funcionamento do Curso de Direito, na Faculdade de Direito de Jahu.

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti

PARECER CEE Nº 773/95 - CETG - APROVADO EM 13-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

O Presidente da Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", de Jahu, através do Ofício nº 002/94, encaminhou à apreciação deste Conselho, Carta-Consulta, solicitando autorização de funcionamento do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Jahu, junto àquela Fundação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Deliberação CEE nº 03/94.

O Relator na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá acolheu e incorporou, como anexo ao seu Parecer, a Informação da Assistência Técnica nº 174/94 que comprova o cabal atendimento às exigências da referida Deliberação no tocante à consulta e respectivo Projeto Pedagógico. Nessas condições propõe a aprovação da Carta-Consulta relativa à autorização para funcionamento do Curso de Direito na Faculdade de Direito, mantida pela Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", de Jahu. A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adotou como seu Parecer o voto do Relator. Esta decisão foi aprovada em Deliberação Plenária do Conselho Estadual de Educação, por unanimidade, em 09-11-94, sendo a mesma publicada no D.O.E. em 12-11-94 - Seção I, págs. 17/18.

Em seguida, foi indicada a Comissão de Especialistas que visitou a Instituição em pauta e emitiu Parecer, em 21-02-95, no qual declaram que a Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab" encontra-se em condições de instalar o Curso de Direito, apresentando sugestões à Instituição.

O Parecer da Comissão de Especialistas foi acatado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau e o processo foi enviado à Presidência do Conselho para encaminhamento à OAB, a fim de dar cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 1.303, de 08-11-94, artigos 8º e 9º.

Na OAB - Conselho Federal foi designado como Relator o Prof. Álvaro Melo Filho. Em seu relatório, após análise, propõe que sejam realizadas diligências, as quais são sintetizadas por Despacho, conforme fls. 10 do Proc. 027/95 - CEJ/OAB-CF:

I - Determinação do tamanho das turmas no máximo de 50 alunos;

II - Adequação do corpo docente ao que dispõe a Portaria 05/95-CF/OAB, com 30% de mestres e doutores; apresentação da titulação do corpo docente designado, acrescida dos termos de compromissos respectivos;

III - Apresentação de Plano de criação da Revista jurídica e especificação de plano de publicação do curso;

IV - Apresentação de cronograma de criação do Núcleo de Prática Jurídica, designando formas de financiamento, espaço físico destinado, etc;

V - Especificação das salas destinadas ao curso de Direito, assim como sala de professores, estudos, etc;

VI - Adequação da Biblioteca ao que dispõe a Portaria 05/95 - OAB, referente ao acervo mínimo de 3000 livros e assinatura corrente de 03 periódicos

atualizados; ainda, especificar a área física da Biblioteca;

VII - Determinar o horário de funcionamento do curso;

VIII - Apresentar Plano de capacitação docente, formas de remuneração, incentivo à qualificação, etc;

IX - Especificar eventuais convênios acadêmicos-científicos da instituição com outras entidades.

A CEJ, em sessão plenária, por maioria, decidiu manifestar-se desfavoravelmente à criação do curso pleiteado, não acatando a proposta de diligências a serem cumpridas, apresentada pelo Relator Prof. Álvaro Melo Filho. A CEJ entendeu, conforme se lê em Despacho de 22-08-95, que a Instituição não oferecia um projeto pedagógico de qualidade excepcional que pudesse justificar a questão da necessidade social da região (fls. 18-Proc. 027/95).

Por outro lado, em resposta e atendimento ao Ofício 137/95 da CEJ/CF-OAB, o Dr. Waldemar Bauab, Presidente da Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", através do Ofício nº 26/95, de 11-07-95, encaminha à CEJ/OAB-CF documentação em atendimento às diligências propostas no Despacho CEJ/OAB-CF constante de fls. 10 do Processo 027/95-OAB-CF. Este Ofício da Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", de Jahu, recebeu o Protocolo nº 2963/OAB-CF, em 01-08-95.

Por Ofício GM/MEC/nº 557/95, de 19-09-95, o Processo 116/95-CEE é encaminhado a este Conselho para conhecimento e providências.

1.2. APRECIÇÃO

O exame da documentação apresentada pela Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", relativa à implantação do Curso de Direito, em resposta ao Ofício 137/95 - CEJ/CF-OAB, nos mostra que todos os pontos levantados no Despacho CEJ/OAB-CF (fls. 10 - Processo 027/95-OAB-CF) estão cabalmente atendidos, de conformidade com a Portaria MEC nº 1866, de 30-12-94 e outras exigências do Relator Prof. Álvaro Melo Filho. Quanto à questão da justificativa da necessidade social da região, o Dr. Fábio Ferreira de Oliveira, designado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, para em nome do Conselho Seccional, oferecer manifestação à CEJ/CF/OAB sobre a necessidade social do pedido de criação do curso jurídico vinculado à Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", de Jahu, assim se manifesta:

"Objetiva-se criar uma faculdade de Direito na cidade de Jaú.

"A cidade de Jaú possui uma população estimada de 110.000 habitantes e a de seus municípios limítrofes em torno de 160.000.

" Propõe-se criar um curso de direito com 120 vagas para os alunos que tenham interesse em estudar naquela região central do interior de São Paulo.

"Cumpre salientar que as faculdades de direito mais próximas de Jaú são a de Bauru, distante de lá 50 km, Piracicaba a 100km, Ribeirão Preto a 140km, São Carlos a 85km e Marília a 160 km.

"Acredito, portanto, que eventual criação de um curso superior de direito em Jaú poderá representar uma necessidade social para este ponto geográfico do Estado, malgrado seja obrigado a registrar a existência de 48 faculdades de direito no Estado de S. Paulo."

Reconhecemos que essa região central do Estado apresenta grande desenvolvimento econômico e alta densidade populacional, com bom nível de escolarização, conforme dados. Reconhecemos, também, o esforço concretizado pela Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", de Jahu, ao definir como 100 (cem) o número de vagas em seu vestibular, estruturando duas turmas de 50 alunos, ao incluir 30% de mestres e doutores em seus quadros, apresentando de todos os docentes seus currículos e os termos de compromisso com o curso devidamente assinados, ao reestruturar sua grade curricular e as ementas das disciplinas, ao adquirir livros e revistas em número adequado e na construção da nova área de Biblioteca, entre outras ações especificadas na documentação apresentada em resposta ao Ofício 137/95 -CEJ/CF-OAB.

Consideramos, pois, que à luz do exame da documentação constante do Processo 027/95 - CEJ/OAB-CF e da documentação que acompanha o Ofício 26/95 do Presidente da Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", Jahu, protocolado em 01-08-95, sob nº 2963 na OAB/CF, o Curso de Direito proposto por essa Fundação, pode ser autorizado a funcionar, nos termos da legislação vigente.

PROCESSO CEE Nº 116/94

PARECER CEE Nº 773/95

2. CONCLUSÃO

Nos termos do presente Parecer, autoriza-se o funcionamento do Curso de Direito da Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", de Jahu.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para a homologação e, em seguida, em conformidade com o § 2º, do artigo 10, do Decreto Federal nº 1.303/94, encaminhe-se ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto.

São Paulo, 27 de novembro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1995.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**

PROCESSO CEE Nº 116/94

PARECER CEE Nº 773/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**